



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação:

Despacho Normativo n.º 23/85:

Introduz alterações ao mapa a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, que introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 57/83, de 23 de Fevereiro (habilitações próprias e suficientes para os ensinos preparatório e secundário).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 6/85:

Aprova o Acordo Cultural e Científico entre a República Portuguesa e a República Popular do Benin, assinado em Cotonou em 26 de Julho de 1984.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 24/85:

Cria o Consulado Honorário de Portugal no Pireu (Grécia).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 99/85:

Cria o Secretariado Permanente para as Empresas Públicas e aprova o respectivo estatuto.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 100/85:

Põe em execução o orçamento da Segurança Social para 1985.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 23/85

Considerando que importa introduzir algumas alterações nas habilitações próprias e suficientes para a leccionação nos ensinos preparatório e secundário constantes do mapa a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro:

Determina-se:

1 — No mapa anexo a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, são introduzidas as seguintes alterações:

1.1 — Ensino preparatório:

2.º grupo — Português e Francês:

No 1.º escalão de habilitações próprias é incluída a licenciatura em Estudos Portugueses.

3.º grupo:

No 3.º escalão de habilitações próprias é incluída a licenciatura em Relações Internacionais, desde que a língua A seja a língua inglesa.

No 1.º escalão das habilitações suficientes é incluída a licenciatura em Relações Internacionais, desde que a língua B seja a língua inglesa.

1.2 — Ensino secundário:

7.º grupo — Economia:

A licenciatura em Gestão e Administração Pública incluída no 4.º escalão de habilitações próprias passa a constar do 2.º escalão de habilitações próprias do mesmo grupo.

A habilitação conferida por 12 cadeiras da licenciatura em Gestão e Administração Pública,

desde que duas delas sejam da área económica, passa a constar no 2.º escalão das habilitações suficientes.

8.º grupo A — Português, Latim e Grego:

A licenciatura em Estudos Portugueses incluída no 3.º escalão de habilitações próprias passa a constar do 1.º escalão das mesmas habilitações.

8.º grupo B — Francês e Português:

A licenciatura em Estudos Portugueses constantes do 1.º escalão de habilitações suficientes passa a constar do 1.º escalão de habilitações próprias do mesmo grupo.

No 3.º escalão de habilitações suficientes passa a constar a licenciatura em Relações Internacionais.

2 — O disposto no presente despacho normativo já produz efeitos relativamente ao concurso para professores provisórios a realizar para o ano escolar de 1985-1986.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação, 29 de Março de 1985. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel Santeiro de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 6/85 de 8 de Abril

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea c), e do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o **Acordo Cultural e Científico** entre a República Portuguesa e a República Popular do Benin, assinado em Cotonou em 26 de Julho de 1984, cujo texto em francês e sua tradução portuguesa vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Jaime José Matos da Gama* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *António Antero Coimbra Martins* — *Júlio Miranda Calha*.

Assinado em 8 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 13 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ACCORD CULTUREL ET SCIENTIFIQUE ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE POPULAIRE DU BÉNIN

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire du Bénin, désireux de maintenir et d'étendre les liens culturels capables de contribuer à un plus large rapprochement entre les deux pays et au renforcement de l'amitié entre leurs peuples, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les Parties Contractantes s'engagent à faciliter et à encourager toutes les activités susceptibles de contribuer à une collaboration réciproque dans les domaines de l'éducation, de la science, de la technique, de la culture, de la communication sociale, de la jeunesse et des sports.

ARTICLE 2

Chaque Partie Contractante devra encourager et promouvoir, dans la mesure du possible, l'étude de l'histoire et de la culture de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE 3

Chaque Partie Contractante devra faciliter l'ouverture dans ses universités ou instituts supérieurs de lectorats de l'autre Partie.

ARTICLE 4

Les Parties Contractantes devront encourager et faciliter:

- a) La collaboration entre les universités et autres établissements d'enseignement supérieur ou spécialisé, instituts culturels ou scientifiques, musées, bibliothèques et archives;
- b) L'échange de professeurs, d'experts et d'écrivains ayant en vue leur participation à des colloques, des visites d'étude et des cours spécialisés;
- c) L'échange de représentants d'associations ou d'organisations dans les domaines de l'éducation, de la culture, du journalisme, de la jeunesse et des sports;
- d) L'organisation de rencontres sportives, l'échange d'entraîneurs, de documentation technique relative à la jeunesse et aux sports, ainsi que l'échange de matériel sportif et socio-éducatif;
- e) La participation de leurs représentants à des congrès, conférences, symposia, séminaires et festivals organisés par l'autre Partie;
- f) L'échange d'artistes et d'expositions d'oeuvres artistiques, littéraires et scientifiques.

ARTICLE 5

Les Parties Contractantes devront encourager et faciliter:

- a) L'échange de matériel, dans les domaines prévus dans cet Accord, tels que les livres et